



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.948 - MG (2014/0128746-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : DORINATO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO GOMES CAETANO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA PRONÚNCIA. JUÍZO DE CERTEZA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI.

1. Somente é cabível a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, assim garantindo-se a constitucional competência do Tribunal do Júri.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.948 - MG (2014/0128746-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : DORINATO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO GOMES CAETANO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DORINATO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR em face da decisão que deu provimento ao recurso do Ministério Público para incluir na pronúncia a qualificadora do inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal.

Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão e contradição na decisão embargada "situada no fato de que a decisão embargada não esclareceu de forma expressa e detalhada, sob qual fundamento deu provimento ao recurso, julgando-o monocraticamente".

Aduz que "não foi devidamente justificada a aplicação do artigo 557, § 1º-A, haja vista que, no caso em tela a decisão recorrida não está em manifesto confronto com as súmulas ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior" (fls. 1.176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.948 - MG (2014/0128746-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Tendo os declaratórios não apenas pretensão de suprimimento, mas especialmente a revisão da matéria julgada, vê-se a clara busca de efeitos infringentes, pelo que recebo-os como o adequado agravo regimental, para o direto enfrentamento da decisão monocrática pelo competente colegiado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito da defesa para anular a decisão de pronúncia quanto ao réu EZEQUIEL GALVÃO DE OLIVEIRA e decotar da pronúncia a qualificadora prevista no inciso II do parágrafo 2º do art. 121 do Código penal, em relação aos homicídios tentado e consumado.

Consta dos autos que DORINATO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR e EZEQUIEL GALVÃO DE OLIVEIRA, denunciados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o 14, II, do CP (fls. 1/2), foram, ao final, pronunciados.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, requerendo a nulidade do processo por cerceamento de defesa ou, alternativamente, a nulidade da sentença por inobservância do art. 411 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem julgou o recurso em acórdão assim ementado (fls. 931/932):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOIS RÉUS. PRONÚNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE. DESACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS EM RELAÇÃO AO RÉU EZEQUIEL GALVÃO DE OLIVEIRA. FALTA DE DEFESA TÉCNICA EVIDENCIADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE CONFIGURADA. DECISÃO ANULADA EM RELAÇÃO AO RÉU EZEQUIEL GALVÃO DE OLIVEIRA. MÉRITO QUANTO AO RÉU DORINATO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DELEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO CABAL DA CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TESE DE INEXISTÊNCIA DO DOLO HOMICIDA. DÚVIDA QUANTO À INTENÇÃO DO RÉU. MATÉRIA DE MÉRITO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ANTERIOR AO EVENTO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O indeferimento fundamentado de requerimento de produção de provas, cuja necessidade para deslinde do feito não restou demonstrada pela defesa, não gera nulidade do feito.

- Ao réu citado por edital que constitui defensor para representá-lo, não cabe a suspensão do processo e do prazo prescricional.

- Constatada a ausência de defesa técnica, consubstanciada na não apresentação de alegações finais pela defesa do réu Ezequiel Galvão de Oliveira, resta configurada a nulidade da decisão de pronúncia.

- A sentença de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade, cujo único objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, não se exigindo prova incontroversa da autoria do delito

- Havendo prova da materialidade e indícios de autoria em relação aos crimes de homicídios qualificados, um consumado e um tentado, descabida a impronúncia do acusado Dorinato Gomes de Oliveira Júnior.

- Existindo dúvida sobre o preenchimento de todos os requisitos para configuração da legítima defesa, a questão deve ser remetida ao Tribunal do Júri, originalmente competente para a decisão final.

- Na ausência de prova estreme de dúvida quanto à real intenção do agente, se agiu ou não com dolo de matar, cabe ao Tribunal do Júri decidir acerca da matéria.

- Não se mostrando absurda a incidência da qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, descabido seu decote.

- Comprovado que, antes do fato, houve discussão e briga entre réu e ofendido - antecedente psicológico não desproporcional, ainda que injusto -, incabível a incidência da qualificadora do motivo fútil.

- Devidamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar, estando

presentes os pressupostos do artigo 312, do CPP, cabível a manutenção do encarceramento provisório.

Nas razões do recurso especial, busca a acusação, alegando violação dos arts. 121, § 2º, II, e 121, § 2º, II, combinado com o 14, II, do Código Penal, e 413, caput, e § 1º, do Código de Processo Penal, a inclusão da qualificadora do motivo fútil na sentença de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1094/1097), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1112/1115), e os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 1156/1160).

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia ao exame de eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri, quando da exclusão da qualificadora do motivo fútil pelo acórdão que revisou a sentença de pronúncia.

O Tribunal de origem, ao excluir a qualificadora do motivo fútil, assim fundamentou (fls. 944/945):

Quanto à qualificadora do inciso li, do parágrafo 2º, do artigo 121, do CP, tenho entendimento de que qualquer circunstância capaz de provocar revolta ou exaltação exclui a futilidade do motivo e esta circunstância está comprovada nos autos, porquanto o delito foi precedido de discussão e briga entre réu e os ofendidos.

Ora, se a circunstância, por si só, não é capaz de demonstrar, indubitavelmente, que a ação do acusado se deu em repulsa a agressão injusta e atual, ela basta, de outro lado, para afastar a futilidade do motivo.

Neste ponto, é importante ressaltar que, ainda que se tratasse de discussão de menor importância, a futilidade do motivo inicial restou ilidida pela ocorrência de entrevero físico posterior entre vítimas e acusado.

Portanto, comprovada a discussão e briga anterior ao fato, e levando em consideração que a jurisprudência não tem acolhido a qualificadora do motivo fútil quando o homicídio é precedido de atritos ou animosidade entre réu e vítima, antecedente psicológico não desproporcional, ainda que injusto, o decote da referida qualificadora se faz necessário.

Desta forma, decoto a qualificadora do motivo fútil quanto aos dois delitos.

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *Não há como reconhecer qualquer deficiência na pronúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, pautando adequadamente o magistrado as razões de seu convencimento da materialidade delitiva e dos indícios de ser o paciente o autor dos fatos, permitindo, a leitura da decisão, a compreensão da acusação, com espeque no artigo 413 do Código de Processo Penal.*

3. *A decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, ocorrendo o seu decote somente quando for manifestamente improcedente, ou seja, completamente destituída de amparo nos elementos cognitivos dos autos, devendo o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência ser apreciado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*

4. *Na análise da manutenção da qualificadora, o Tribunal de origem não descurou de examinar o caso, mesmo que de forma sucinta, citando a inviabilidade do expurgo das qualificadoras, além de alinhar-se ao exposto na decisão de pronúncia.*

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 220023/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. *Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.*

II. *A jurisprudência desta Corte já apreciou a questão da incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nos casos em que houve discussão anterior, entre autor e vítima, tendo firmado posicionamento no sentido de que tal contexto não é suficiente para afastá-las (REsp 973603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 10/11/2008; AgRg no AREsp 62470/MA, Rel. Ministro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2012).

III. A apreciação da alegação do agravante, no sentido de afastar as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 336.013/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO ANTERIOR ENTRE AUTOR E VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA.

1. Se o Tribunal do Júri reconheceu a qualificadora do motivo fútil e o Tribunal a quo, no julgamento da apelação, rechaçou a alegação de ocorrência de julgamento contrário à prova dos autos, é inviável, em recurso especial, proceder-se à análise do pedido de exclusão da referida majorante, por ser necessário o reexame das provas, vedado por força da Súmula 7/STJ, e não sua mera valoração.

2. Segundo o entendimento desta Corte, a discussão anterior entre vítima e autor do homicídio, por si só, não afastaria a qualificadora do motivo fútil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1113364/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013);

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O recurso em sentido estrito impugnado, ao confirmar a sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, demonstrando a existência do crime e dos indícios suficientes de sua autoria.

2. A prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação pela Corte a quo exigem a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. A discussão entre vítima e réu decorrente de motivo fútil, por si só, não afasta o reconhecimento da qualificadora em questão.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 232.492/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A decisão de pronúncia exige explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, com indicação das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva, tudo em observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 413 do CPP.

3. In casu, as instâncias ordinárias limitaram-se a apontar, de forma comedida, a existência de indicativos mínimos de justa causa, para respaldar a submissão do agravante ao julgamento do Tribunal do Júri.

4. A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é viável apenas quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo exclusivamente a esse, diante da discussão probatória em plenário, confirmar ou não a ocorrência de eventual qualificadora.

5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a discussão anterior, por si só, não é motivação suficiente para afastar, de imediato, a qualificadora do motivo fútil.

6. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.

7. Irreparável, portanto, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao não vislumbrarem a certeza da improcedência da qualificadora, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 182.524/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, para incluir na pronúncia a qualificadora do inciso II do § 2º do art. 121 do CP.

Publique-se.

Intimem-se.

Ante o exposto, voto por receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0128746-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.456.948 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10555120003317004 1122012 2012000370993001 20125550005456001001
24755620128130555 33173612

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DORINATO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : EZEQUIEL GALVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GOMES CAETANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DORINATO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO GOMES CAETANO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.